

PROJETO DE REGULAMENTO DA CMVM N.º4/2022

Prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo

(Altera o Regulamento da CMVM n.º 2/2020)

(Preâmbulo).

Nos termos legais, procedeu-se a consulta pública no referente ao projeto de regulamento, tendo sido realizada a consulta pública da CMVM n.º 4/2022, no quadro da qual foram recebidos os contributos e sugestões descritos no relatório da consulta pública da CMVM n.º 4/2022, os quais foram objeto de adequada consideração.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 369.º do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, na alínea d) do n.º 2 do artigo 1.º, na alínea r) do artigo 12.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 15.º, todos dos Estatutos da CMVM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 5/2015, de 8 de janeiro, no artigo 41.º da Lei-Quadro das Entidades Reguladoras, aprovada pela Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, no artigo 94.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e no artigo 27.º da Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto, o Conselho de Administração da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários aprovou o seguinte regulamento:

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento procede à primeira alteração ao Regulamento da CMVM n.º 2/2020, de 17 de março, relativo à prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

Artigo 2.º

Alterações ao Regulamento da CMVM n.º 2/2020, de 17 de março

Os artigos 4.º e 16.º do Regulamento da CMVM n.º 2/2020, de 17 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. As entidades obrigadas comunicam à CMVM a identidade do responsável pelo cumprimento normativo, o seu endereço de email e o seu contacto telefónico direto, acompanhada de cópia do respetivo instrumento de designação pelo órgão de administração, no prazo de 5 dias após a sua designação, através dos seguintes endereços de correio eletrónico:

- a) cmvm@cmvm.pt, para as entidades obrigadas de natureza financeira;
- b) [...].
- 4. [...].
- 5. [...].
- 6. [...].
- 7. [...].

Artigo 16.º

[...]

- 1. Nas operações relativas a instrumentos financeiros realizadas por conta própria, ou em nome próprio por conta de terceiros, nas operações relativas à gestão de fundos ou patrimónios e nas operações realizadas no âmbito do objeto social das sociedades de investimento e gestão imobiliária (SIGI), as entidades obrigadas de natureza financeira adotam os procedimentos de identificação e diligência e de conservação previstos na LBCFT e no presente Regulamento relativamente às suas contrapartes.
- 2. [...].
- 3. [...].
- 4. [...].
- 5. [...]».

Artigo 3.º

Aditamento ao Regulamento da CMVM n.º 2/2020, de 17 de março

É aditado ao Regulamento da CMVM n.º 2/2020, de 17 de março, o artigo 18.º- A, com a seguinte redação:

«Artigo 18.º- A

Deveres de comunicação da constituição de SIGI

- 1. As SIGI comunicam à CMVM a sua constituição num prazo de 30 dias a contar da data da sua constituição.
- 2. Para efeitos da comunicação referida no número anterior, as SIGI enviam à CMVM, através do endereço eletrónico cmvm@cmvm.pt, os seguintes elementos:
 - a) Data de constituição da sociedade;
 - b) Denominação social, número de identificação de pessoa coletiva, capital social, sede social, contacto telefónico e endereço de correio eletrónico;
 - c) Informação sobre a estrutura acionista, incluindo a identificação dos titulares de participações qualificadas, indicando o respetivo nome ou denominação social, nacionalidade ou jurisdição da sede social, percentagem de participação social detida e dos direitos de voto;

- d) Nome e número de identificação fiscal de todos os membros dos órgãos sociais;
 - e) Breve descrição das principais atividades projetadas pela sociedade, com a identificação dos concretos riscos BCFT existentes, compreendendo os riscos associados às características dos potenciais clientes e contrapartes, do estabelecimento de relações de negócio ou realização de transações ocasionais de forma presencial ou à distância e das áreas geográficas de atuação previstas.
3. Sempre que se verificarem alterações aos elementos referidos nas alíneas b) a e) do número anterior, as SIGI remetem à CMVM, no prazo de 30 dias a contar da respetiva verificação, os elementos que foram objeto de alteração, exceto se as mencionadas alterações forem objeto de comunicação à CMVM ou de divulgação no sistema de difusão de informação da CMVM por força de outras disposições legais, designadamente após a respetiva admissão à negociação em mercado regulamentado ou seleção para a negociação num sistema de negociação multilateral.
4. Os titulares de participação qualificada em sociedades de investimento e gestão imobiliária prestam à CMVM, a pedido desta, informação sobre a origem dos fundos utilizados na aquisição ou reforço daquela participação.»

Artigo 4.º

Disposição transitória

As SIGI constituídas à data da entrada em vigor do presente regulamento enviam à CMVM, no prazo de 30 dias a contar daquela data, a informação referida no n.º 2 do artigo 18.º-A do Regulamento da CMVM n.º 2/2020.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Lisboa, [dia] de [mês] de 2022 – O Presidente do Conselho de Administração, [...] – O Vogal do Conselho de Administração, [...].